



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Segunda Câmara
Sessão: **11/11/2014**

82 TC-001557/026/12

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Waldemar Sândoli Casadei.

Advogado(s): José Silvio Graboski de Oliveira, José Roberto do Nascimento, Sarita da Matta Dias Peres, Mariana Barros e outros.

Acompanha (m): TC-001557/126/12 e Expediente(s): TC-021657/026/12 e TC-006182/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,68%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	78,10%	(60%)
Pessoal	44,51%	(54%)
Saúde	19,23%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,63%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit	(1,95%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	sim	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Lins**, relativas ao exercício de **2012**, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.18/151 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de previsão na LDO de critérios para limitação de empenho e para repasses ao terceiro setor e ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana; falta de implantação dos serviços de informação ao cidadão e de divulgação na página eletrônica do município dos repasses às entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais; inexistência de responsável e/ou sistema de controle interno.

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

- abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos; déficit financeiro; divergência no resultado econômico e no saldo patrimonial e na confirmação do resultado financeiro do exercício.

Dívida de Curto Prazo

- insuficiência financeira para liquidação dos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- fragilidade no sistema de fiscalização das receitas, ocasionando evasão de receita na arrecadação do ISSQN e aceite pela Administração de recibo emitido por empresa fornecedora para comprovação de despesa ao passo que deveria ser nota fiscal.

Dívida Ativa

- aumento no saldo da dívida ativa; índice de recuperação dos créditos muito abaixo da média dos últimos três exercícios; lançamento de constantes Refis, causando no contribuinte desestímulo em manter o pagamento em dia dos tributos; prescrições do direito de cobrança dos créditos por inércia da Administração; ausência de medidas efetivas para cobrança de créditos expressivos; ações de execuções fiscais paralisadas no cartório por longo período aguardando manifestação da Administração; ausência de medidas efetivas para recebimento de créditos de agentes políticos do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa de Pessoal

- despesas classificadas incorretamente como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Ensino

- despesas classificadas indevidamente como recursos do FUNDEB; ausência de plano de carreira do magistério; demanda reprimida de 400 vagas nos anos iniciais da educação básica.

Saúde

- ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde; Unidades Básicas de Saúde visitadas apresentando estrutura física inadequada, inclusive com quantidade insuficiente de médico; terceirização de mão de obra para execução dos programas PACS, PSF e contratação de outros profissionais via convênio; pagamento de taxa de administração de 10% para gerenciamento de convênio; repasse de recursos à entidade cuja vigência do convênio se encontrava vencido desde o exercício de 2010.

Fundo Especial do Corpo de Bombeiros-FUMESBO

- divergência na movimentação dos recursos.

Zona Azul

- arrecadação de tarifa cujos recursos movimentados não possibilitam investimento na melhoria do sistema de trânsito no Município.

Precatórios

- percentual definido para amortização dos precatórios insuficiente para quitação total do débito em 15 (quinze) anos (1,5%) e ausência de medidas administrativas visando apuração dos fatos a que se referem os processos pesquisados pelos Cartórios e comunicados à Prefeitura, onde se verificou que não houve ingresso nos cofres do Município da totalidade dos créditos levantados.

Encargos

- recolhimento a menor de PASEP, em razão de divergência na apuração da base de cálculo.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- pagamentos efetuados a membros da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações sem amparo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria

- conciliações bancárias com pendências financeiras de longa data, sem solução; falta de atualização do cadastramento das contas bancárias junto ao Sistema AUDESP, gerando contas em duplicidade e contas inexistentes.

Almoxarifado

- existência, em estoque, de 116.600 unidades de toucas descartáveis vencidas; ausência de controle efetivo quanto ao consumo de combustível dos veículos, tendo em vista que o controle existente registra médias irreais.

Bens Patrimoniais

- execução parcial dos serviços contratados para levantamento e/ou reorganização dos bens patrimoniais; falta de realização no encerramento do exercício do inventário dos bens imóveis e inventário dos bens móveis realizado de forma incompleta; Termos de Guarda e Responsabilidade dos Bens Móveis desatualizados e não distribuídos para todos os setores da Prefeitura; identificação parcial dos bens móveis; ocorrência de furtos os quais não foram comunicados ao Tribunal de Contas e ausência de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da ordem cronológica para realização de pagamento de fornecedores.

Falhas de Instrução

- a) ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação; b) falha na composição dos processos; c) falta de publicação dos atos de homologação/adjudicação; d) ausência de justificativa para não adoção de licitação na modalidade de Pregão para compras, visando à obtenção de propostas mais vantajosas; e) utilização da modalidade inadequada para contratação de serviços de locação de arquibancada; f) realização de Processo Seletivo, sem adoção dos procedimentos legais (Registro no SisCAA, inclusão nos gastos com pessoal e outros) e elaboração de contratos com base na Lei Federal nº 8.666/93, sem procedimento licitatório ou processo formalmente embasado para dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contratos firmados no exercício remetidos ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de encaminhamento de contrato de valor maior que o de remessa requisitado pela fiscalização.

Execução Contratual

- Contrato nº 203/2011: obra concluída e paga, porém, com pendências; Contrato nº 165/2010: obra executada parcialmente e paralisada, estando com o prazo de execução expirado; Contrato nº 333/2011: obra em execução, com prazo extrapolado e expirado, sendo executada por somente 02 (duas) pessoas no local, e ambas não possuindo vínculo com a empresa; a obra apresenta sinais de deterioração, em virtude do tempo de execução extremamente dilatado; Contrato nº 188/2010: serviço de transbordo sendo realizado por empresa alheia ao contrato e destinação final dos resíduos em local diverso do contratado e com descumprimento às características dos veículos; Contrato nº 153/2012: obra em execução sem cobertura contratual, face ao término do prazo de execução em 30/4/2013; emissão de termos aditivos com os prazos já extrapolados e retroagindo efeitos; emissão de Termo de Recebimento Provisório, com a obra inacabada; medição e pagamento de serviços/materiais não executados; Contrato nº 186/2012: obra paralisada, com prazo de execução expirado, tendo como justificativa ausência de galeria pluvial que já deveria ser de conhecimento da municipalidade, quando da instauração do procedimento licitatório; falta de formalização de termo de suspensão ou outro equivalente; Contrato nº 213/2012: obra em execução, sem que tenha sido formalizado qualquer termo de prorrogação contratual, haja vista que o prazo de execução encontra-se expirado; ausência de adoção de providências da Administração com o fito de cumprimento dos prazos pactuados; Contratos nºs 226/2012 e 227/2012: obra em execução sem que tenha sido formalizado termo de prorrogação contratual, haja vista que o prazo de execução encontra-se expirado.

Contratos de Programa

- falta de encaminhamento do parecer anual referente a contrato de programa, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento e parecer prévio do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema.

Pessoal

- a) cessão de servidores a outros órgãos sem a observância ao disposto no artigo 62¹ da LRF; b) acumulação indevida de cargo público, bem como incompatibilidade de horário; c) pagamento de gratificação a professores sem o devido amparo legal; d) professores designados para atividades diversas, caracterizando desvio de função; e) pagamento de adicional de insalubridade em desconformidade com o Laudo Técnico; f) pagamentos de horas extras acima do limite legal permitido; g) manutenção de jornada de trabalho reduzida de 40 para 30 horas semanais para grande parte dos servidores, em desacordo com a legislação municipal, gerando, por consequência, necessidade constante de contratação de mão de obra; h) despesas com servidores afastados por licença de saúde, bancadas pela Prefeitura, mas que caberiam ao INSS, já que as contribuições previdenciárias são feitas ao Regime Geral de Previdência.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-21657/026/12, que cuida de requerimento encaminhado pela Câmara Municipal de Lins a esta Casa, contendo informação de que a Prefeitura teria cobrado irregularmente a taxa de expediente para emissão dos carnês de IPTU do exercício de 2012, causando prejuízo aos contribuintes, vez que a instituição bancária teria custeado a confecção dos carnês. A fiscalização verificou a procedência do noticiado;
- TC-6182/026/14 (cópia do expediente TC-1165/001/13), que trata de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações sobre a fiscalização realizada em junho de 2013 nas contas da Prefeitura Municipal de Lins referentes ao exercício de 2012 para verificar o acatamento às recomendações exaradas nas contas relativas ao exercício de 2010.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do

¹ "Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações exaradas por esta Casa.

Restrições de Último Ano de Mandato

- aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato; classificação indevida e realização de despesas com publicidade e propaganda em período vedado; despesas com publicidade acima da média dos três últimos exercícios; empenhamento no mês de dezembro/12 de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Notificado, o Prefeito encaminhou as fartas alegações de defesa acostadas às fls.162/383 e 413/458, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Comunica a adoção de providências visando à implantação do Plano de Mobilidade Urbana e do Controle Interno, bem como demonstra a existência de lei específica para concessão de auxílios/subvenções a entidades do terceiro setor.

Informa que a abertura de créditos suplementares não trouxe desequilíbrio financeiro e ocorreram em razão da liberação de recursos financeiros decorrentes de transferências financeiras de outras esferas governamentais.

Atribui o déficit orçamentário verificado no encerramento do exercício à realização de despesas com convênios cujos recursos não foram repassados.

Quanto aos precatórios, esclarece que foi cumprido o que estava previsto na legislação orçamentária municipal, sendo liquidados e pagos todos os precatórios de 2012 e que a matéria referente às medidas administrativas está sendo analisada nos processos TC-1255/001/12 e TC-1256/001/12, em tramitação.

Aduz que o valor recolhido a menor relativo às contribuições efetuadas ao PASEP foi objeto de parcelamento que vem sendo regularmente efetuado e poderá ser observado em inspeções futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Argumenta que, ainda que implicitamente, o Decreto Municipal nº 6.472/2004 prevê a possibilidade de remuneração específica daqueles que forem designados como membros da JARI.

Sobre a cronologia das exigibilidades, alega que em observância ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, houve a necessidade de efetuar o pagamento dos contratos em execução, sob pena de paralisação e que muitos dos débitos da Prefeitura junto aos seus credores estão "sub judice".

A respeito dos desacertos no setor de Pessoal, assevera que: a) a cessão dos servidores foi devidamente precedida dos procedimentos formais necessários; b) foram adotadas todas as medidas para a cessação do acúmulo de cargos/funções/empregos públicos em número superior ao permitido na Constituição Federal e os profissionais médicos foram obrigados a fazer opção, o que poderá ser oportunamente verificado; c) e d) não foram pagas gratificações aos servidores, mas tão somente acréscimo da carga horária, sendo designados a exercerem atribuições correlatas ao ensino, ou seja, atividades técnicas de planejamento e acompanhamento pedagógico; e) os adicionais de insalubridade e de periculosidade vêm sendo pagos fielmente de acordo com os laudos elaborados; f) as horas extraordinárias foram pagas em sua maioria aos motoristas de ambulância que executaram traslados de pacientes para atendimento médico/hospitalar por serviços efetivamente prestados à Administração; g) serão adotadas medidas para promover a reorganização funcional dos setores ajustando as escalas de horário de trabalho; e h) o dispêndio de recursos públicos no custeio do afastamento por motivo de doenças é resquício da época em que o Município de Lins mantinha previdência própria.

Ressalta que o pequeno aumento de 0,54% apontado na taxa de despesa com pessoal é decorrente do crescimento vegetativo da folha, ou seja, pagamentos realizados em decorrência de vantagens pecuniárias garantidas aos servidores, rescisões contratuais e 13º salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esclarece, ainda, que as despesas com publicidade e propaganda foram efetuadas com a publicação de atos oficiais que visavam transmitir à população mensagem ou informação de interesse estritamente público

Demonstra que não houve empenhamento em dezembro maior do que um duodécimo da despesa do período.

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** verifica que as justificativas apresentadas em relação ao descompasso na execução orçamentária e na piora dos resultados não podem prosperar já que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na LRF.

Destacando o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário e o déficit financeiro, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que os índices que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais estiveram adequadamente postados.

Todavia, de acordo com o entendimento da assessoria preopinante, considera que o resultado negativo verificado no balanço orçamentário e o déficit financeiro comprometem a matéria em exame.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Lins, "em face de tal horizonte de falência diagnosticada do controle interno da Prefeitura Municipal e do baixo nível de integração do mesmo com o controle externo - em afronta direta aos fortes comandos dos incisos II e IV do art.74 da Constituição Republicana de 1988".

SDG destaca o atendimento aos principais ditames constitucionais e legais a que o Município se encontra sujeito, mas salienta que a reincidência de várias falhas ocorridas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, aliada ao déficit orçamentário, não amparado em superávit financeiro anterior, comprometem os demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

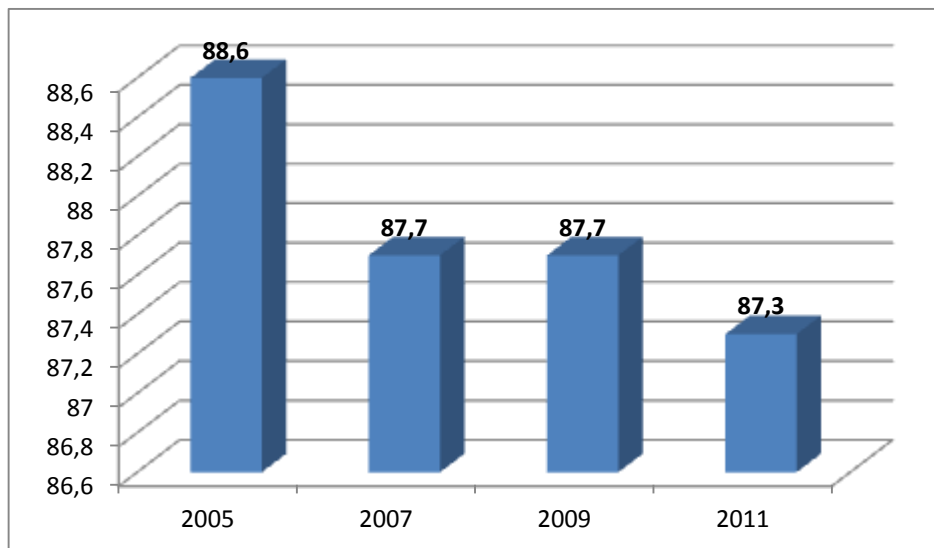
Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retradada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
LINS	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,2	4,7	4,8	5,0	4,3	4,6	5,0	5,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação, podendo aprimorar seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas é de 87,3%.

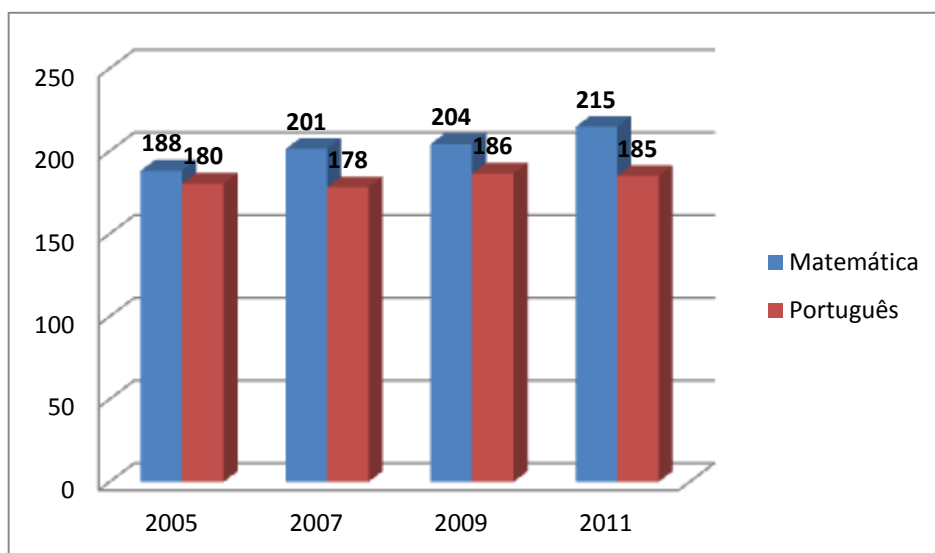


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram estagnação, registrando, inclusive, uma ligeira queda na nota da disciplina de português em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Lins	RG de Lins	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,72	18,89	11,57	8,15	8,72	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,79	21,11	15,77	9,17	10,03	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	196,16	184,02	131,51	159,58	137,30	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.450,88	3.940,02	4.136,02	3.962,79	4.005,97	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,50%	7,11%	7,26%	6,32%	8,85%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1557/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000098/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002496/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-000968/026/11 - Desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

Este processo constou da pauta da Sessão desta e.
Segunda Câmara do dia 20 de maio p.p.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001557/026/12

A principal questão aqui discutida diz respeito aos resultados econômico-financeiros do Município de Lins no exercício de 2012.

Apesar do índice negativo, não se pode falar que as contas caminharam na contramão do equilíbrio desejado pela Lei Fiscal.

Na verdade, o déficit orçamentário de 1,95%², que se encontra dentro do considerado tolerável por esta Corte, não impacta em demasia os orçamentos futuros, pois, em relação à Receita Corrente Líquida³, corresponde a bem menos de 1 mês de arrecadação⁴, não exigindo grandes esforços do Município para reequilibrar suas contas.

Também o resultado financeiro negativo⁵ corresponde a menos de 30 dias de arrecadação, não demandando grande empenho para sua solvência.

De acordo com o apontamento da fiscalização (fls.23), o Município de Lins realizou investimentos correspondentes a 7,67% da Receita Corrente Líquida.

Os valores destinados às áreas da educação e saúde superaram os percentuais constitucionais estabelecidos em R\$5.464.338,56 e R\$4.068.996,05, respectivamente.

Ademais, em casos análogos esta Casa vem decidindo pela aprovação das contas (TC-888/026/11 - Rel. Cons. RM - 2ª Câmara - Sessão de 12/3/2013; TC-2069/026/12 - Rel. Cons. RM - 2ª Câmara - Sessão de 01/4/2014; TC-1857/026/08 - Rel. Cons. RM - Pleno - Sessão de 21/9/2011; TC-1192/026/11 - Rel. Cons. SEB - Pleno - Sessão de 21/5/2014).

Sobre a reincidência das falhas ocorridas nos exercícios anteriores e que teriam motivado a rejeição das

² R\$2.524.107,65.

³ R\$129.609.577,57.

⁴ R\$10.800.798,13.

⁵ R\$2.149.987,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contas do exercício de 2011, considero que não possui gravame suficiente para contaminar os atos de gestão praticados.

Aliás, o egrégio Plenário desta Corte de Contas, em recente Sessão ocorrida no dia 29 de outubro p.p., deu provimento ao pedido de reexame interposto, para o fim de emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista que as falhas apontadas, com exceção daquelas que serão apreciadas em autos apartado, são na sua maioria de natureza formal.

Assim sendo, as impropriedades anotadas no relatório da fiscalização relativas aos itens "Execução Contratual" e "Demais Despesas Elegíveis para Análise", que não foram justificadas a contento, serão analisadas em autos próprios e apartados.

Conforme exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Lins, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que: a) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário; b) incremente a cobrança da dívida ativa; c) providencie a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os Servidores da Saúde; d) observe a cronologia das exigibilidades e as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da formalização de licitações e contratos, da CLT, no que se refere ao limite para pagamento de horas extras e da Lei nº 9.504/97, sobre as despesas com publicidade e propaganda; e) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores informados ao Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Ensino" (demanda reprimida de vagas), "Saúde" (unidades básicas), "Tesouraria", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados", "Pessoal" (readequação da jornada de trabalho) e "Atendimento à Lei Orgânica".

A matéria contida no item "Execução Contratual" deverá ser analisada em autos próprios, assim como a contida no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" e no expediente TC-21657/026/12, em processos apartados.

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre signatário do expediente TC-6182/026/14, encaminhando cópia desta decisão, arquivando-o em seguida.

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Lins aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,68%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **78,10%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **19,23%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos encontra-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,51%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recolhimento dos encargos sociais está regular, assim como os recolhimentos efetuados ao PASEP, conforme justificativas e documentos encaminhados.

Quanto aos precatórios, de acordo com as manifestações das assessorias técnicas de ATJ (fls.386/388 e 389/396), o Município efetuou depósito nas contas vinculadas no total correspondente ao valor devido, sendo pagos na totalidade os requisitórios de baixa monta. A respeito da ausência de medidas administrativas quanto ao ingresso nos cofres do Município da totalidade dos créditos levantados, a matéria está sendo analisada nos processos TC-1255/001/12 e TC-1256/001/12, em tramitação nesta Casa.

A Prefeitura Municipal de Lins atendeu ao comando do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As impropriedades referentes às despesas com pessoal e aos gastos efetuados com publicidade e propaganda, conforme destacou ATJ em sua manifestação de fls.389/396, foram justificadas a contento, sendo alçadas ao campo das recomendações retromencionadas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.